



Câmara Municipal de Cascavel

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Ltdo em 23/05/13

Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011, DE 2013 (Autor: Mesa Diretora)

**Abre Crédito Adicional Suplementar no
orçamento da Câmara Municipal de
Cascavel.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, com base no que dispõe o art. 16, inciso III, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Ficam abertos Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

1 – Legislativo

01.01 – Câmara Municipal de Cascavel

33.90.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção R\$ 20.000,00

Total R\$ 20.000,00

Art. 2º Para dar cobertura ao crédito aberto no art. 1º desta Resolução é indicado como fonte de recursos, na forma do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, o cancelamento parcial do saldo da dotação orçamentária a seguir, totalizando o valor de R\$ 20.000,00 (vinte e oito mil reais):

1 – Legislativo

01.01 – Câmara Municipal de Cascavel

31.91.92.00.00 – Despesas de Exercícios Anteriores R\$ 20.000,00

Total R\$ 20.000,00

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

2

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo dar andamento à contabilização das despesas de passagem e locomoção até o final deste ano de 2013, conforme recomendação da Controladoria Geral e parecer da Contabilidade da Casa. Sendo assim, pedimos a aprovação dos Senhores Vereadores.

Palácio José Neves Formighieri, 24 de maio de 2013.



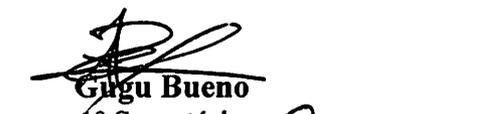
Marcio Pacheco
Presidente



Luiz Krare
1º Vice-Presidente



Robertinho Magalhães
2º Vice-Presidente



Gugu Bueno
1º Secretário



Romulo Quintino
2º Secretário



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ofício: 009/2013/Contabilidade

Cascavel, Pr, 23/05/2013

Ao

Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

Sr. Marcio Pacheco

C/C: Procurador Jurídico Dr. Pascoal Muzeli Neto

Diretor Geral Sr. Laurival de Paula Teixeira

Assunto: Abertura de Credito Adicional Suplementar.

Para dar andamento as devidas contabilizações das Despesas de Passagens e Despesas de Locomoção, até o final do ano de 2013, faz se necessário Abertura de Credito Adicional Suplementar conforme segue:

33.90.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção

Valor: R\$ 20.000,00

Ficando parcialmente cancelado a rubrica orçamentária a seguir:

31.91.92.00.00 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Valor: R\$ 20.000,00

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente.


Paulino Roberto Rodrigues

Contador.

*I ACOLHO PARECER DO
SR. CONTADOR;
II - AO SR. DIRETOR LEGISLATIVO.
23/05/2013.*



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 22 de maio de 2013.

M.E. 37/2013.

À Sua Excelência o Senhor
Presidente Marcio Pacheco
Câmara Municipal
Cascavel – Paraná

ASSUNTO: Recomendação para abertura de procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas e rodoviárias.

Senhor Presidente:

Em observância aos relatórios contábeis extraídos e informados através de solicitação desta Controladoria para o elemento de despesa 3.3.90.33.00.00 – Passagens e Despesas com Locomoção, constatou-se as seguintes informações para o exercício financeiro de 2013:

Valor Orçado	Valor Orçamentário Utilizado	Saldo Orçamentário Atual	Limite Dispensa de Licitação (art.24, inciso II, da lei 8.666/93	Saldo Atual para Dispensa de licitação.
R\$ 10.00000	R\$ 4.179,50	R\$5.820,50	R\$ 8.000,00	R\$ 3.820,50

Constatou-se que foi realizado 03 (três) pagamentos durante o corrente exercício, destinados a despesas com passagens aéreas, dispensado o procedimento licitatório no montante de R\$ 4.179,50 (quatro mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta centavos), pois individualmente as contratações são de valor inferior ao limite estabelecido pelo art. 24, inciso II da lei 8.666/93, o que não caracteriza fracionamento da despesa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao fracionamento da despesa, traz-se a colação o entendimento de Jessé Torres Pereira Junior:

" O não - fracionamento continua sendo a diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a lei nº 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame em razão do pequeno valor do objeto (art. 24, inciso II) a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer a lei proíbe a contratação direta de compra do objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar-se a realização do procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade. (...) ¹⁽¹⁾

O Tribunal de Contas da União tratou precisamente da matéria sob análise, nos Acórdãos **1560/2003** e **367/2010** , senão vejamos:

Realize procedimento licitatório para a aquisição de passagem aéreas, evitando a compra direta em montante superior ao limite fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, que se caracteriza como fuga ao processo licitatório, com infração aos artigos 37, XXI, da Constituição Federal, e 2º c/c 3º da Lei nº 8.666/93. **Acórdão 1560/2003.**

Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

caracterizar como fracionamento de despesa. **Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)**

Pelo exposto, no que tange a aplicabilidade de futuras aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, recomenda-se que seja determinado por esta Presidência, abertura de procedimento licitatório para os serviços supramencionados, evitando a compra direta em montante superior ao limite fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, que se caracteriza como fuga ao processo procedimento licitatório.

Outrossim, informo que as propostas de concessões de diárias deverão ser protocoladas no departamento de contabilidade até 03 (três) dias úteis antes da realização da viagem, já autorizada por Ato da Presidência, salvo em casos excepcionais e por determinação da Presidência, a solicitação da viagem poderá ser feita com 01 (um) dia útil de antecedência a realização da viagem (Art. 6º, § 1º e § 2º, do Ato da Presidência nº 93/2009).

Recomenda-se também, para solicitação de concessão de despesas com passagens aéreas e rodoviárias, aplicar o contido no Art. 6º, § 1º e § 2º, do Ato da Presidência nº 93/2009, que define os prazos para autorização da realização da viagem, para que os departamentos de compras, contabilidade e departamento financeiro, possam realizar os devidos procedimentos legais em tempo hábil, referente as três fazes das despesas, sendo elas o empenho, liquidação e pagamento.

Informo ainda que em pesquisa realizado no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, foi constatado através do Acórdão nº 292/12 do Tribunal Pleno (cópia anexo), que aquele Órgão fiscalizador realizou procedimento licitatório para aquisição de passagens aéreas, marítimas e/ou terrestres, tramitado pelas unidades técnicas de controle.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o que informo e recomendo.

Atenciosamente,


MAYCON PIMENTEL DA CRUZ

Controlador Interno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AO

Nº 341 de 09/02/2011 471600/11

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 292/12 - Tribunal Pleno

Pregão presencial - contratação de agência de turismo para aquisição de passagens aéreas, marítimas e/ou terrestres – pela homologação da licitação e adjudicação do objeto à empresa NC Turismo Ltda.

Trata-se de processo licitatório com vistas à contratação de agência de turismo por este Tribunal, para a aquisição de passagens aéreas, marítimas e/ou terrestres.

A modalidade adotada foi de pregão presencial, sagrando-se vencedora a empresa NC Turismo LTDA., com proposta de desconto de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), para um custo máximo estimado de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), para o exercício de 2012, havendo possibilidade de prorrogação contratual, desde que se mantenha a vantajosidade quanto às condições para a Administração Pública.

O processo tramitou pelas unidades técnicas, havendo opinativos pela sua regularidade. A Diretoria de Finanças atestou a existência de recursos para saldar as obrigações decorrentes de tal contrato. A Diretoria Jurídica manifestou-se pela homologação do certame e adjudicação do objeto à licitante vencedora. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu também pela regularidade do processo, nos moldes do transladado pela unidade jurídica.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação e adjudicação de seu objeto à NC Turismo LTDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(contratação de empresa por esta Corte de Contas visando à aquisição de passagens aéreas, marítimas ou terrestres), com valor máximo estimado de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) e desconto de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), para o prazo de 12 (doze) meses, havendo possibilidade de prorrogação contratual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar a presente licitação e adjudicação de seu objeto à NC Turismo LTDA (contratação de empresa por esta Corte de Contas visando à aquisição de passagens aéreas, marítimas ou terrestres), com valor máximo estimado de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais) e desconto de 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento), para o prazo de 12 (doze) meses, havendo possibilidade de prorrogação contratual, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente